

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ PREGOEIROS - PREG

Pça Des. Edgard Nogueira s/n - Bairro Cabral - Centro Cívico - CEP 64000-830 Teresina - PI - www.tjpi.jus.br

#### Manifestação Nº 9874/2020 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SECGER/SLC/PREG

#### 1. RELATÓRIO

A licitante **NCT INFORMATICA LTDA**, CNPJ nº 03.017.428/0001-35, interpôs **recurso tempestivo** contra a desclassificação da sua proposta comercial e contra a decisão que declarou a licitante **APPROACH TECNOLOGIA LTDA**, CNPJ nº 24.376.542/0001-21, como vencedora do **Pregão Eletrônico Nº 16/2020** deste Tribunal, o qual tem como objeto a aquisição, através do Sistema de Registro de Preços, de Solução de firewall de próxima geração (NGFW), para ser fornecido de forma única ou parcelado, conforme solicitações, durante a validade da Ata de Registro de Preços, para atender todas as unidades integrantes do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, incluindo a Corregedoria Geral de Justiça e a EJUD, de acordo com as especificações, condições e quantidades estimadas, descritas no Termo de Referência e seus Anexos.

Em suas **razões recursais** (1787657), a **recorrente NCT** alegou, em suma, que: 1) a Recorrida não anexou a documentação de comprovação das especificações técnicas do objeto no momento previsto legalmente, ou seja, no cadastro inicial da proposta; 2) a solução ofertada pela Recorrida não cumpre com diversos requisitos técnicos editalícios; 3) a Recorrente foi desclassificada do certame indevidamente, uma vez que sua proposta formulada preenche plenamente os requisitos exigidos pelo instrumento convocatório; 4) a proposta ofertada pela Recorrente era mais vantajosa que a da Recorrente, devendo, pelo princípio da economicidade, ter sido declarada vencedora.

Em suas **contrarrazões recursais** (1787665), a **recorrida APPROACH** alegou, em suma, que: **1)** a Recorrida apresentou tempestivamente, no cadastro inicial da proposta, documento com identificação e descrição, de maneira exaustiva, de todas as características de todos os modelos ofertados, além dos endereços eletrônicos de toda a documentação técnica oficial do fabricante; **2)** a solução ofertada pela Recorrida cumpre fielmente com todos os requisitos técnicos editalícios; **3)** a Recorrente foi desclassificada do certame corretamente, ainda havendo mais motivos para sua inabilitação que eventualmente passaram despercebidos pela análise deste Tribunal; **4)** a proposta da Recorrente não deve ser considerada como economicamente vantajosa, pois não é tecnicamente válida, haja vista não atender aos requisitos técnicos mínimos exigidos.

# 2. FUNDAMENTAÇÃO

## 2.1 Quanto à documentação enviada pela Recorrida

O <u>Decreto nº 10.024/2019</u>, que regulamenta a licitação na modalidade pregão eletrônico, prescreve, em seu Art. 26, a forma de envio da documentação pertinente ao pregão pelas empresas licitantes:

Art. 26. Após a divulgação do edital no sítio eletrônico, os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema, concomitantemente com os documentos de habilitação exigidos no edital, proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública.

§ 9º Os documentos complementares à proposta e à habilitação, quando necessários à confirmação daqueles exigidos no edital e já apresentados, serão encaminhados pelo licitante melhor classificado **após o encerramento do envio de lances**, observado o prazo de que trata o § 2º do art. 38.

Nesse diapasão, prevê o Edital de Licitação Nº 16/2020 (1637366):

- 5.1. Após a divulgação do Edital no endereço eletrônico, a licitante deverá encaminhar, exclusivamente por meio do sistema, concomitantemente com os documentos de habilitação exigidos no edital, a proposta de preços, formulada de acordo com os Anexos I e II do Edital, e as especificações detalhadas do objeto, até a data e hora marcadas da abertura da sessão pública, quando, então, encerrar-se-á, automaticamente, a fase de recebimento de propostas/documentos de habilitação.
- 5.2.1. Ao encaminhar a proposta de preços, a licitante deverá incluir o **detalhamento do objeto ofertado** no campo "Descrição Detalhada do Objeto".

Em atenção a esses dispositivos, a Recorrente alegou que a Recorrida "não apresentou, concomitantemente com os documentos de habilitação, a proposta de preços formulada em observância às exigências do Anexo I do Edital, especialmente no que se refere às especificações detalhadas do objeto", supostamente em inobservância ao Decreto nº 10.024/2019.

Porém, a Recorrida, em sua defesa, alegou que apresentou tempestivamente sua proposta da forma prevista no instrumento editalício, comprovando que sua proposta é reprodução literal do Modelo de Proposta Comercial sugerido pelo edital deste pregão. Além disso, a Recorrida pontuou que os documentos apresentados posteriormente junto à sua proposta ajustada tratam-se, de forma diversa da alegada pela Recorrente, tão somente de documentos complementares, enviados por sua mera liberalidade para fins de facilitar a análise técnica pelo setor responsável.

Corrobora esse argumento da Recorrida a Informação Nº 32295/2020 (1796971), na qual a Equipe de Aquisições e Contratações de Soluções de TI deste Tribunal afirmou que "a APPROACH TECNOLOGIA LTDA enviou, diligentemente, documentos complementares, quando da proposta reajustada, o que veio a facilitar o trabalho desta equipe, mesmo já tendo, ela mesma, indicado em sua proposta comercial a comprovação precisa de atendimento aos itens do edital".

Nesse sentido, constam do edital as seguintes previsões:

- 14.7.2. Conforme previsto no §3º do artigo 43 da Lei n. 8.666/1993, na proposta ajustada, o licitante poderá esclarecer ou complementar a instrução do processo, mas não poderá incluir documentos novos ou informações que deveriam ter constado na proposta original.
- 14.7.3. Quando do envio da proposta ajustada, a licitante interessada poderá evidenciar informações que eventualmente tenham constado de forma implícita na proposta originária.

Assim, analisando toda a situação em tela, fica evidente que este Tribunal incorreria em ilegalidade gritante caso desclassificasse uma licitante por não ter apresentado documentos meramente adicionais e complementares quando do envio inicial da sua proposta comercial, sendo que essa mesma proposta enviada previamente já havia atendido a todos os requisitos previstos no instrumento convocatório.

Vale ressaltar que a Recorrente, ao afirmar que "o edital exige a apresentação concomitante da proposta com planilha ponto a ponto", incorre em possível litigância de má-fé, pois não há, nem no Edital nem no Termo de Referência, tal exigência.

#### 2.2 Quanto à solução técnica ofertada pela Recorrida

A Recorrente apresentou, em suas razões recursais, alegações de que a solução ofertada pela Recorrida não atenderia a todos os requisitos técnicos exigidos pelo instrumento convocatório, notadamente o item 48 das especificações técnicas prescritas. A Recorrida, por sua vez, combateu tais alegações, afirmando que sua proposta está plenamente alinhada ao que havia sido requerido por este Tribunal.

A fim de obter esclarecimentos a respeito dessa controvérsia eminentemente técnica, este Pregoeiro requisitou à Equipe de Aquisições e Contratações de Soluções de TI deste Tribunal a análise pormenorizada sobre todos os pontos abordados por ambas as empresas. Assim, por meio da Informação Nº 32295/2020 (1796971), o setor técnico rechaçou uma a uma as alegações da Recorrente, pontuando categoricamente que a solução ofertada pela Recorrida não encontra óbice algum para ser aceita.

Então, sem adentrar no mérito de questões específicas puramente técnicas, este Pregoeiro utiliza-se integralmente do entendimento da Equipe Técnica para fundamentar sua opinião.

# 2.3 Quanto à desclassificação técnica da Recorrente

A Recorrente apresentou, em suas razões recursais, alegações de que a sua desclassificação do certame foi indevida, pois sua proposta ofertada atendia plenamente às exigências do edital, notadamente em relação aos requisitos técnicos de *Throughput de 12 Gbps* e de *Solução de Gestão Centralizada*. A Recorrida, por sua vez, combateu tais alegações, afirmando que não apenas os critérios utilizados para desclassificação da Recorrente foram válidos, como ainda havia diversos outros motivos para sua inabilitação que podem ter passados despercebidos.

A fim de obter esclarecimentos a respeito dessa controvérsia eminentemente técnica, este Pregoeiro requisitou à Equipe de Aquisições e Contratações de Soluções de TI deste Tribunal a análise pormenorizada sobre todos os pontos abordados por ambas as empresas. Assim, por meio da Informação Nº 32295/2020 (1796971), o setor técnico rechaçou uma a uma as alegações da Recorrente, pontuando categoricamente que a sua solução ofertada não cumpriu todas as exigências técnicas, constituindo motivo necessário para sua desclassificação deste pregão.

Então, sem adentrar no mérito de questões específicas puramente técnicas, este Pregoeiro utiliza-se integralmente do entendimento da Equipe Técnica para fundamentar sua opinião.

# 2.4 Quanto à não realização de diligência junto à Recorrente

A Recorrente apontou "clara incorreção procedimental do certame" quando da não utilização, por este Pregoeiro, do poder-dever de realizar diligência para suprimento de dúvidas. Ora, utilizando-se da própria lição de Marçal Justen Filho colacionada pela Recorrente, o referido poder-dever é aplicável somente quando o caso "envolver pontos obscuros" ou "se houver dúvidas relevantes".

Para determinar a desclassificação da Recorrente por não observância de diversos requisitos técnicos, não houve, em momento algum, dúvida ou incerteza por parte da Equipe Técnica. Pelo contrário, ficou evidente, pelos motivos já expostos no tópico anterior, que a inabilitação técnica da Recorrente foi perfeitamente legal.

Assim, dado que a proposta apresentada foi considerada inapta por motivos claros, a realização de diligência junto à Recorrente abriria margem para tão somente uma eventual alteração substancial da proposta, o que é explicitamente vedado pelo Decreto nº 10.024/2019:

Art. 47. O pregoeiro poderá, no julgamento da habilitação e das propostas, sanar erros ou falhas **que não alterem a substância das propostas**, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, e lhes atribuirá validade e eficácia para fins de habilitação e classificação, observado o disposto na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

#### 2.5 Quanto à vantajosidade da proposta da Recorrente

Por fim, a Recorrente ainda suscitou suposto descumprimento aos princípios da economicidade e da seleção da proposta mais vantajosa, quando da desclassificação da sua proposta.

Porém, antes mesmo de se entrar no mérito de vantajosidade de propostas, é preciso realizar um juízo de adequação do objeto ofertado às exigências editalícias. De nada adiantaria a Administração Pública adquirir um equipamento barato, mas que não cumprisse com sua finalidade precípua.

Assim, o critério técnico configura-se como um pré-requisito, a ser avaliado antes do critério econômico. Dessa mesma maneira, entende o Tribunal de Contas da União, que prescreveu em seu Acórdão 1225/2014:

Licitar implica, necessariamente, fazer restrições, pois no momento em que se definem as características do produto/serviço que se deseja, **afasta-**

se a possibilidade das empresas que não detêm produtos ou serviços com aquelas características de fornecerem para a administração.

## 3. OPINIÃO

Diante de todo o exposto, este Pregoeiro opina pela **não procedência** do presente recurso, com a posterior adjudicação do objeto à Recorrida e a oportuna homologação deste procedimento licitatório.



Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Rocha Pinheiro**, **Pregoeiro**, em 09/07/2020, às 19:09, conforme art. 1°, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <a href="http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php">http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php</a> informando o código verificador 1787667 e o código CRC 62FA199D.

19.0.000107113-3 1787667v13